

Acórdão: 2.520/01/CE
Recurso de Revisão: 40.060104670-11
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Mercantil Pantanal Ltda.
Proc. S. Passivo: Elias de Andrade/Outro
PTA/AI: 02.000006999-57
Inscrição Estadual: 186.657067.00-10
Origem: AF/ Contagem
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA - Documento Fiscal não aceito pelo Fisco em razão de divergência de itinerário e descrição de mercadoria diversa da transportada. Divergência da placa do veículo informada na nota fiscal e a do veículo transportador.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EVASÃO DE POSTO FISCAL - Falta de comparecimento ao posto de fiscalização existente no itinerário para exibição dos documentos relativos à mercadoria transportada. Infração ao art. 109 do RICMS/91.

Recurso de Revisão provido. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte sem documento fiscal de 495 sacas de 40Kg de feijão carioca eis que a nota fiscal nº 000498, de 28/02/94, apresentada ao Fisco horas mais tarde não foi aceita por não condizer com o itinerário nela indicado.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.770/01/1ª, pelo voto de qualidade, cancelou integralmente as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação (50%) e Multa Isolada (40% e UPFMG).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, por intermédio de seu Procurador, o Recurso de Revisão de fls. 84/94, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso interposto (fls.97/100), requerendo, ao final, o seu não provimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 101/103, opina pelo provimento parcial do Recurso de Revisão, no sentido de que seja restabelecida a penalidade pela evasão de barreira aplicada ao arrimo do artigo 57, da Lei nº 6.763/75 c/c o artigo 863, inciso VII, do RICMS/91, mantida a exclusão das exigências de ICMS, MR e MI.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

No mérito, há que se ressaltar que restou claro as divergências constantes da nota fiscal apresentada e a mercadoria transportada, bem com a placa do veículo transportador.

Registre-se que a Autuada assinou o TADO de fls 06, na condição de depositária de 495 sacas de 40 Kg, bem como nas argumentações constantes dos fatos novos de fl.3235/38, afirma, no item 4.2, que o motorista recebeu a carga de 495 sacas de feijão carioca e, somente na Impugnação, no item 3.1 (fls. 60), alterando as manifestações anteriores, passou a alegar que adquiriu 330 sacos de feijão de 60Kg.

Além da divergência verificada entre a descrição da mercadoria e a efetivamente transportada, restou comprovada, a divergência da placa do veículo constante da nota fiscal e a do veículo utilizado para o transporte das mercadorias.

Depreende-se, portanto, que a nota fiscal apresentada no momento da ação fiscal não correspondia à operação, contrariando, assim o disposto no artigo 109 do RICMS/91.

Há que se considerar ainda o Boletim de Ocorrência policial que registra a evasão de barreira, situação esta que só vem reforçar a correção da ação do Fisco sobre a Autuada.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revisão interposto. No mérito, pelo voto de qualidade, deu-se provimento ao Recurso de Revisão, para restabelecer as exigências, mantendo-se o trabalho fiscal. Vencido integralmente o Conselheiro João Inácio Magalhães Filho, que não o provia e, ainda, os Conselheiros Luciano Alves de Almeida e Luciana Mundim de Matos Paixão (Revisora), que davam provimento parcial para excluir a Multa Isolada por evasão de barreira. Pela Fazenda Pública, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participou também do julgamento, além dos signatários, a Conselheira Cláudia C. Lopes Lara.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 28/12/01.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**Lúcia Maria Bizzotto Randazzo
Relatora**

ltmc

cc/MG